

Parecer nº 841/2025-AJUR-SME

Assunto: Adesão Ata de Registro de Preço nº 51/2024, oriunda do pregão eletrônico nº 90800/2024, processo administrativo n.º 23305.009177.2024-28.

Requerente: Gerência de Licitação, Contratos e Convênios da Secretaria Municipal de Educação

Instância no SGI: 116073

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 24/2024. DECRETO MUNICIPAL Nº. 33/2025. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

O presente processo administrativo, visa a **adesão a Ata de Registro de Preço nº 51/2024**, oriunda do **pregão eletrônico nº 90800/2024**, **processo administrativo n.º 23305.009177.2024-28**, firmada entre o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.882.594/0001-65 e a empresa **A PAGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**; CNPJ: 01.795.809/0001-10, pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, através da **SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO PEDAGÓGICA E POLÍTICAS EDUCACIONAIS**, órgão não participante.

A presente Ata tem por objeto o Registro de Preço para: *contratação de ACERVO BIBLIOGRÁFICO, especificado no Termo de Referência e seus apêndices, Anexo I do Edital, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.*

A Ata de Registro de Preço nº 051/2024 foi publicada no Diário Oficial da União de 09/08/2024, com vigência de 12 (doze) meses, conforme disposições da Lei 14.133/21.

Para subsidiar a análise do caso, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1. CI nº 01/2025, emitido em 02/05/2025, assinado por Sr^a Janaína Bezerra, Gerente de Ensino Fundamental e EJA;



2. Documento de Formalização da Demanda – DFD, emitido em 02/05/2025, assinado por Sr^a Janaína Bezerra, Gerente de Ensino Fundamental e EJA;
3. Despachos com os devidos pronunciamentos;
4. Cópia ARP nº 051/ 2024;
5. Nota de Bloqueio Orçamentário nº 00074, emitido em 09/05/2025;
6. Termo de Referência;
7. Edital;
8. Proposta;
9. Estudo Técnico Preliminar 006/2025;
10. Proposta da empresa;
11. Orçamento estimado;
12. Solicitação da demanda;
13. Autorização;
14. Carta de anuência da empresa;
15. Demonstração de vantajosidade;
16. Certidões de regularidade, contrato social e documentos do representante legal;
17. Documentações de Habilitação Jurídica;
18. Documentações De Habilitação Econômica;
19. Documentação dos Representantes;
20. Dotação Orçamentária;
21. Justificativa Técnica para Adesão à Ata De Registro de Preços nº 51/2024 (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo);
22. Mapa de preços, emitido em 09/05/2025, através da Sr^a. Vitória Regina de Souza Silva;
23. Cotações, Atas de Contratos;
24. Declaração de Vantajosidade, emitido em 09/05/2025, através da Sr^a. Vitória Regina de Souza Silva;
25. Solicitação de Anuência e Respostas e Resposta da Solicitação de Anuência.

Em síntese, este é o relatório.

Segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos e serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos documentos e seus anexos constantes no referido processo administrativo de renovação de contrato.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a preocupação recomendada.



Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU):

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Inicialmente cabe registrar, que as normas pertinentes ao Sistema de Registro de Preços, encontravam amparo no **art. 86, §3º, II da Lei de Licitações nº 14.133/21**, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação...

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

...

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



Contudo, o Município regulamentou tal procedimento por meio do **Decreto Municipal nº 24/2024** por meio do **Art. 5**, a seguir transcrito:

Do Órgão ou da Entidade Não Participante

Art. 5º O órgão ou a entidade não participante, interessado em aderir à ARP, deverá encaminhar ao órgão ou à entidade gerenciadora o pedido de adesão indicando o número da ata, o detentor, o item e a quantidade que pretende aderir.

§ 1º. O órgão ou a entidade gerenciadora somente responde pelos atos relativos à adesão da ARP, não lhe competindo o monitoramento e a administração dos atos posteriores ao deferimento do pedido de adesão.

§ 2º. Ao órgão ou à entidade não participante, em relação às suas contratações, competem os atos relativos:

I – ao acompanhamento dos preços e marcas registrados no DOM, para verificação de possíveis alterações;

II – à cobrança do cumprimento pelo contratado das obrigações assumidas;

III – à aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;

IV – à comunicação, ao órgão gerenciador, da aplicação de penalidades no âmbito da contratação decorrente da ARP.

Ainda, aduz o **art. 33, do Decreto Municipal nº. 24/2024**:

Adesão. Art. 33. As ARPs formalizadas pelos órgãos ou pelas entidades gerenciadoras poderão ser utilizadas, durante a sua vigência, por qualquer órgão ou entidade não participante, observado o disposto no art. 5º deste Decreto, e desde que a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital.

§ 1º. A adesão à ARP deverá ser precedida de manifestação formal de interesse junto ao órgão ou à entidade gerenciadora do registro de preços que, no caso de deferimento, indicará os quantitativos disponíveis, respectivos preços e marcas a serem praticados e os detentores.

§ 2º. Caberá ao detentor da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do novo fornecimento ou da nova prestação do serviço, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP.

§ 4º. As aquisições a que se refere o § 3º não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente

do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

Art. 34. Os órgãos ou as entidades não participantes poderão aderir às ARPs formalizadas por órgão ou por entidade gerenciadora de qualquer esfera governamental.

§ 1o. A adesão deverá ser formalizada diretamente pelos órgãos ou pelas entidades não participantes demandantes.

§ 2o. A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante a vigência da ARP, conforme previsto no art. 18 deste Decreto.

§ 3o. O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos ou pelas entidades não participantes e conterá, sem prejuízo das demais exigências legais:

- motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente: caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

- justificativa para não licitar; pareceres técnicos, se for o caso;

- a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal no 14.133, de 2021, e regulamentação municipal;

- prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;

- parecer jurídico;

- parecer de governança e conformidade.

§ 4o. Os processos de adesão deverão ser instruídos com o prévio estudo técnico preliminar, documento de oficialização da demanda, termo de referência, projeto básico ou anteprojeto básico, e pesquisa de preço, além dos referidos documentos descritos no § 3o deste artigo.

§ 5o. A adesão à ARP de órgão ou de entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos ou por entidades não participantes municipais poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4o do art. 33 se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal no 14.133, de 2021, e regulamentações municipais aplicáveis.

§ 6o. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos ou por entidades municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4o do art. 33 deste Decreto.

Pois bem, a adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecida como “cãronã”, funciona como medida



para viabilizar as aquisições de forma célere e vantajosa para a Administração Pública, potencializando recursos, e respeitando a estrita legalidade que a atuação dos seus entes, onde o procedimento deverá ser formalizado através de processo administrativo, instaurado por comissão de licitação competente, nos quantitativos e limites impostos legalmente.

Há previsão na Ata de Registro de Preços a possibilidade da adesão por órgão não participante, desde que seja preenchido os requisitos previstos na cláusula quarta da respectiva ata.

Deste modo, verifica-se que todo o procedimento ora analisado atende aos requisitos impostos pelas legislações pertinentes, respeita os limites de 50% dos quantitativos e que estão em conformidade tanto com as legislações indicadas, bem como pelas disposições previstas no edital.

3. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

A Instrução Normativa nº. 06, do Município do Jaboatão dos Guararapes, assim como o Decreto Federal nº 10.947/2022, que regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre o Plano de Contratações Anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PCA, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

De acordo com o art. 6º da IN nº 06/2023, os órgãos da Administração têm a obrigação de elaborar e incluir no Sistema de Governança Institucional – SGI, até o dia 1º de Julho do ano de cada exercício, planos de contratação anual que abranjam todas as contratações planejadas para o exercício subsequente.

Art. 6º Até o dia 1º de julho do ano de cada exercício, os setores requisitantes deverão incluir no SGI, acompanhadas das informações constantes no art. 7º, as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, com exceção das dispostas no incisos I, II e VIII do art. 75.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Gestão Administrativa deverá incluir as contratações referentes às compras corporativas da Prefeitura com as informações consolidadas dos órgãos e secretarias.

Essa medida visa trazer maior organização e transparência aos processos de contratação do setor público, permitindo o adequado planejamento e gestão dos recursos e projetos que serão realizados ao longo do ano. Ao adotar o PCA, os órgãos devem relacionar todas as contratações pretendidas, garantindo a conformidade com a legislação vigente e a melhor utilização dos recursos públicos.

É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme art. 11, da IN nº 06/2023, consubstanciado no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2022. Se não, vejamos:



IN nº 06/2023: Art. 11. (...)

§ 2º O PCA aprovado pela autoridade competente deverá ser divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, em até quinze dias corridos após a sua aprovação.

Corroborando ainda, a Lei 14.133/2021:

Art. 12. (...)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Convém lembrar que, de acordo com o art. 13 da IN nº 06/2023, incumbe ao setor de contratações a observar se a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II, da Lei 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a demanda está devidamente contemplada no PCA da Secretaria Municipal de Educação.

4. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

O Decreto Municipal nº. 33/2025, que disciplina as Licitações, as Compras Corporativas, o Sistema de Registro de Preços e os Contratos e seus Aditamentos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional, do Município do Jaboatão dos Guararapes, nos termos da Lei Federal nº 14.133, dispõe em seu art. 14, as etapas preparatórias dos procedimentos de contratações.

Art. 14. *A etapa preparatória dos procedimentos de contratações, independente da modalidade licitatória, deverá ser caracterizada pelo planejamento e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e deverá conter os seguintes documentos mínimos:*

I – documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela área técnica, solicitando a confecção do estudo técnico preliminar, subsidiando a área técnica de informações imprescindíveis para a elaboração do ETP, nos termos definidos no Plano de Contratação Anual;



Nos autos, observo que CI de Contratos nº 01/2025, da lavra da servidora Janaina Bezerra, contém as informações necessárias, em substituição ao DFD.

5. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme art. 6º, XX da Lei 14.133/2021, e tem como objetivo descrever detalhadamente as análises realizadas em relação às condições da contratação, abordando aspectos como necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e outras características relevantes. Além disso, busca demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O Gestor responsável é encarregado de analisar o ETP, e, com base em suas conclusões, determinar o modelo mais vantajoso para a Administração Pública em relação ao objeto a ser contratado. Isso deve ser feito de acordo com as normas e regulamentações estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 033/2025, em seu artigo 14, vejamos:

Art. 14. ...

II – estudo técnico preliminar, contendo a descrição da necessidade da contratação fundamentada em que caracterize o interesse público envolvido;

Assim, o ETP é um instrumento que embasa a tomada de decisão do Gestor e assegura que a contratação busque atender aos critérios de eficiência, qualidade e economia, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução.

Contudo, o ETP poderá ser excepcionalizado para os casos de adesão como não participante nas ARP gerenciadas pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, consoante previsão do art. 7, Instrução Normativa Municipal nº 02/2023, vejamos:

Art. 7º A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento da contratação, que consiste nas seguintes etapas, observando o disposto no art. 18 da Lei 14.133, de 2021:

- elaboração do Estudo Técnico Preliminar;***
- realização da pesquisa de preços;***

- elaboração do Documento de Oficialização de Demanda;
- elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- elaboração de edital, minutas e eventuais anexos;
- avaliação e emissão de parecer jurídico;
- controle interno;

§ 2º Os processos de Adesão como Órgão Não Participante poderão atender ao item III de forma simplificada, nos termos do art. 14, § 4º, além de serem dispensados de cumprir o item V e, quando se tratar de ARP gerenciada pela Prefeitura do Jaboatão, o item I;

No caso em comento, observo Estudo Técnico Preliminar confeccionado por servidor competente para o mesmo, atendendo assim, aos requisitos legais necessários a sua dispensa para o presente procedimento.

6. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº. 14.133/21, dispõe em seu art. 23:

Art. 23 *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

No mesmo sentido, dispõe o Decreto nº 33/2025:

Art. 14. ...

III – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação e a metodologia utilizada;

Observamos que foi juntado ao processo o Orçamento Estimativo, em relação ao objeto licitado, onde consta a pesquisa referentes ao preço coletado órgãos públicos e privados, atendendo às exigências legais aplicáveis, permitindo que a autoridade competente adquirisse conhecimento necessário para estabelecer os valores estimados adequados às necessidades da Administração.

Nesse contexto, é evidente que foram tomadas as devidas providências para garantir a transparência e a lisura do processo de pesquisa e definição dos preços estimados. A obtenção de cotações de diferentes

fornecedores é uma prática importante para assegurar que os valores estimados estejam alinhados com os valores de mercado e que a Administração esteja buscando a melhor relação custo-benefício em suas aquisições.

Ao cumprir com as exigências legais e adotar uma abordagem criteriosa na definição dos preços estimados, a Administração Pública demonstra o compromisso em utilizar os recursos de forma eficiente e responsável, visando sempre o interesse público e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

E, por derradeiro, pontuamos que a Assessoria Jurídica não adentra no mérito da pesquisa de preço realizada, respeitando a competência do setor, levando-se em consideração os parâmetros técnicos indicados no TR. Portanto, quanto ao número de indicações da utilização de preços para referenciar o certame, assim como, sobre quais os preços utilizados como parâmetro, ficam a juízo do Administrador.

7. DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD

O Documento de Oficialização de Demanda - DOD, é o documento que formaliza o início do processo de contratação apoiado nas conclusões do Estudo Técnico Preliminar. O mesmo é utilizado para documentar a solicitação e fornecer justificativas claras e objetivas sobre a escolha da contratação, considerando critérios como capacidade técnica, experiência, preço, qualidade, entre outros.

Assim, o DOD é fundamental para garantir a fundamentação da contratação e facilitar o entendimento dos motivos que levarão à escolha da empresa especializada a ser contratada para executar a atividade requerida.

O DOD foi elaborado pela Secretaria Demandante, o qual demonstrou a necessidade real, com a descrição da fonte orçamentária e a eventual justificativa da contratação, e encontra-se devidamente datado e assinado, autorizando a abertura de processo de contratação, encaminhando ao setor competente, para providências, atendendo assim o art. 14, inc. IV, do Decreto Municipal nº. 33/2025.

Art. 14. ...

IV – documento de oficialização de demanda – DOD, assinado pelo ordenador de despesas, autorizando a contratação e a comprovação de sua previsão no PCA;

8. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Segundo a Nova Lei de Licitação, Lei n. 14.133/2021, o Termo de Referência deve descrever as respectivas



justificativas técnicas para a contratação, sendo indicado devidamente o objeto e suas especificidades, o modo de entrega, do pagamento, o modelo de gestão, dentre outros requisitos, como também os critérios necessários para habilitação técnica e jurídica, os quais serão replicados no edital convocatório.

Nesse sentido, é de vê-se que o Termo de Referência constante no anexo do edital possui os requisitos previstos em Lei. No entanto, com relação às exigências e especificações técnicas descritas no referido

termo de referência acostado aos autos, em virtude da ausência de conhecimentos técnicos específicos por parte desta assessoria jurídica, para fins de análise da qualidade e garantia dos produtos, como também os critérios técnicos para habilitação relativo aos quantitativos e demais exigências, são de exclusiva responsabilidade dos agentes competentes para a prática do ato administrativo.

Assim, observamos tanto no Decreto n. 33/2025 em seu art. 14, inc. IV quanto no Decreto nº. 24/2024 que disciplina o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Município do Jaboatão dos Guararapes nos termos da Lei Federal nº. 14.133/21, em seu Parágrafo 4º. do art. 34, que os processos de Adesão deverão elaborar Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo.

Nessa linha, o art. 14 da IN nº 002/2023 SAD, por meio do §2º ressalta a presente normativa que nos casos de processo de Adesão como órgão não participante poderá atender ao inciso III de forma simplificada nos termos do art. 14 §4º além do inciso V, e quando se tratar de ARP gerenciada pela Prefeitura do Jaboatão deverá atender ao exposto no inciso I.

Observa-se que o referido processo, trata-se de uma Adesão como órgão não participante de Ata de Registro de Preços do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, se adequando perfeitamente ao regramento de que precisa ser anexado Termo de Referência simplificado consoante indicado pela cita Instrução Normativa.

Nesse sentido, verificar-se que o art. 14 da IN nº 002/2023 SAD, elenca os requisitos necessário para elaboração do Termo de Referência, entretanto em seu §4º aduz, que o Termo de Referência Simplificado, termo este adotado para o presente processo, deverá atender, ao menos, aos incisos I, II, III, XIII e XIV, quais sejam:

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá ser elaborado pelo agente público designado na EPC, a partir da apresentação do Documento de Oficialização de Demanda e das diretrizes previamente estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara, incluídos sua natureza, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua

prorrogação, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução;

II – o quantitativo de bens e serviços necessários para a composição do objeto, de forma justificada;

III – justificativa para contratação da solução descrita no ETP; ...

XIII – estimativa do valor referencial máximo do objeto a ser contratado;

XIV – adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro;

Assim, para o presente caso, foi confeccionado Termo de referência simplificado apresentado no bojo do processo, o qual, preenche todos os requisitos elencados na citada normativa.

Ressalta-se que todos os regramentos indicados no Termo de Referência da licitação ordinária serão também adotados neste procedimento.

9. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS JUSTIFICATIVAS

A Ata de Registro de Preços nº 051/2024 se apresenta formalizada, com vigência de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, devidamente publicada no Diário Oficial da União de 09/08/2024, com vigência de 12 (doze) meses, conforme disposições da Lei 14.133/21.

Deste modo, o Contrato oriundo da Ata de Registro de preços, deverá ser assinado dentro do prazo de validade da referida Ata.

10. DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO

No que concerne ao atendimento ao princípio da economicidade, resta claro nos autos, através da Declaração de Vantajosidade, que a adesão tem por finalidade buscar a máxima eficácia dos resultados, com o mínimo de recursos disponíveis.

De início, importante registrar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – em decisão anterior à publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos, ressalta-se - no sentido de que seria indevida a utilização da ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação.

“É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer



interessados – incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes – para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação. “autorizar a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados (incluindo o próprio órgão gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas - caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes) para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote/grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço no pregão eletrônico SRP 448/2016”. Acórdão 1893/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas”.

Em outras palavras, para que haja a aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote – seja pelo órgão gerenciador, órgão participantes e ou mesmo por eventuais caronas – necessária a comprovação de que o fornecedor convocado para assinar a ata tenha apresentado o menor preço na licitação.

Com a publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, além das inovações introduzidas no regramento das contratações públicas, o legislador cuidou de positivar alguns entendimentos já consolidados no âmbito jurisprudencial. Acerca do tema em questão, a Nova Lei de Licitações e Contrato, em seus parágrafos primeiro e segundo do artigo 82, previu o seguinte:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Portanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos entendeu pela possibilidade de contratação posterior de itens específico constante de grupo de itens. Para tanto, cabe ao órgão contratante comprovar, observados os parâmetros de formação de preço estimado estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º da própria lei, a vantajosidade dos preços dos



referidos itens.

Verifica-se com base no documento apresentado, que a análise de preços foi realizada através de planilha referencial comparativa dos preços unitários elaborada pela área técnica competente desta Secretaria, assim como Justifica Técnica que atesta a vantajosidade na adesão.

Com base nos comparativos a apresentados, verificou-se que os preços praticados na Ata de Registro de Preços, permanecem vantajosos para dar prosseguimento a Adesão por parte desta Secretaria Municipal de Administração.

Ainda sobre a pesquisa de mercado, verificou-se que a mesma atende aos requisitos indicados na Instrução Normativa nº 65/2021, e Instrução Normativa nº 005/2023, do Município do Jaboatão dos Guararapes.

11. DAS AUTORIZAÇÕES

No que tange as autorizações para prosseguimento da Adesão, verifica-se que a empresa A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA; CNPJ: 01.795.809/0001-10, através da Declaração de Anuência de Adesão, manifestou-se expressamente a favor de contratar com esta Secretaria Municipal.

Por fim, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.882.594/0001-65, autorizou o procedimento.

12. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Importante destacar que, a Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), a Lei Federal nº. 14.133/21 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços.

Dessa forma, verifica-se que, para o presente exercício financeiro, foi devidamente juntada a Nota de Bloqueio Orçamentário nº 00074, emitida em 09 de maio de 2025, no valor de R\$ 4.943.211,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e onze reais), o que demonstra a existência de dotação orçamentária suficiente e regular para a formalização da contratação. Ressalta-se, ainda, que o valor global do processo licitatório corresponde a R\$ 4.718.574,00 (quatro milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e quatro reais), montante inferior ao valor previamente reservado. Tal circunstância revela não apenas a regularidade orçamentária, mas também a economicidade e a vantajosidade do ajuste para a Administração Pública, que assegura a contratação do objeto pretendido dentro dos parâmetros legais e com economia de recursos públicos.



13. DA REGULARIDADE DA EMPRESA

Constam nos autos do processo, a compilação de certidões que demonstram a manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhistas da empresa. Assim, recomenda-se que eventuais certidões vencidas, sejam renovadas como condição à assinatura do contrato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço nº 51/2024, oriunda do pregão eletrônico nº 90800/2024, processo administrativo n.º 23305.009177.2024-28, a ser firmada com a empresa A PAGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA; CNPJ: 01.795.809/0001-10.

Salvo melhor Juízo. É o parecer.

Este é o parecer, de natureza meramente opinativa, prestado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 13 de maio de 2025.

Jéssica Siqueira

Assessora Técnica

Mat. 918441-2

OAB/PE: 61.887



Complexo Administrativo

Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570